



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013988-62.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO NUNES FARIA, são apelados MARIA CÉLIA BARROS DE CARVALHO (ESPÓLIO) e GABRIEL BARROS DE CARVALHO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013988-62.2023.8.26.0100

APELANTE: CARLOS EDUARDO NUNES FARIA

APELADO: MARIA CÉLIA BARROS DE CARVALHO E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.287

SERVIÇOS MÉDICOS/HOSPITALARES – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VÁLIDO - DESPESAS COMPROVADAS – DE EXISTÊNCIA DE COBERTURA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS NÃO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de cobrança decorrente da prestação de serviços médico-hospitalares, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 178/181, cujo relatório fica aqui incorporado, para julgar improcedente a demanda.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, recorre o autor a esta Corte (fls. 193/218).

Alega, em suma, que prestou serviços médicos em favor da Apelada que optou pelo reembolso como método de pagamento, demonstrando seu desejo de realizar a cirurgia com o Apelante.

Pede a parte Apelante a reforma da r. sentença, destacando que sempre atuou de forma transparente e diligente, enquanto a Apelada agiu com má-fé ao se recusar a efetuar o pagamento previamente acordado. Desenvolve os argumentos trazidos à baila em primeiro grau, apontando a necessidade inafastável de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Apelada.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 232/244).

É o relatório.

Inicialmente, concedo à Apelante os benefícios da Gratuidade da Justiça, somente para o conhecimento do recurso, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, parágrafo 5º, do CPC).

As razões ofertadas pela Apelante nesta fase não se apresentam revestidas do caráter de contraposição à versão celular da demanda, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho diferentemente do que restou adotado pela sentença. Cuida-se de ação envolvendo prestação de serviços médicos, na qual os requeridos estão sendo cobrados por valores que reputam indevidos diante de existência de cobertura de plano de assistência médica. Não há qualquer controvérsia quanto à prestação do serviço médico, ficando delineado nos autos que o Apelante realizou o procedimento, restando o debate acerca da existência de previa avença entre as partes de que o pagamento pelos serviços prestados deveria ser efetuado por meio de reembolso junto ao plano de saúde da parte ré.

Nesse cenário, indispensável que o autor explicitasse o motivo da cobrança ter sido realizada diretamente em face da parte requerida, uma vez que restou comprovado nos autos que exercia seus serviços mediante inscrição no convenio assistencial ao qual a parte ré apresentada cobertura para o procedimento realizado.

Os documentos juntados não foram suficientes para corroborar o conjunto fático-probatório alegado pela parte autora, sendo que não há qualquer documento ou afirmação que evidencie a necessidade de cobrança direta ou após reembolso pelos serviços médicos prestados aos requeridos.

Ao que se infere dos autos, o Apelante cumpriu com a sua obrigação médica, cabendo à postulação do cumprimento da contraprestação perante o plano de saúde da parte requerida, visto que se mostra o efetivo responsável pelos pagamentos dos serviços prestados.

Nesse contexto, conforme destacou o juízo sentenciante: *“o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que os documentos apresentados com a inicial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não demonstram a existência tampouco a formalização de tal contrato entre as partes.”

Dessa forma, o julgado avaliou todos os aspectos, possibilitando a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, sustentadas nos limites do livre convencimento do juiz e com base nos meios de prova admitidos em direito material, proporcionado o adequado desfecho à questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais devidos em favor da parte recorrida (fixados pelo juízo sentenciante em 10% do valor da causa) para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR